

concessionarios dirigir as communicações que tiverem de fazer ao Governo, e por aquellas repartições serão expedidos os actos officiaes referentes ao serviço a cargo dos concessionarios.

XXII

Os concessionarios ou quem os substituir, communicarão ao Governo as alterações que se tiverem realizado, em virtude de cessão, transferencia, etc.

Os concessionarios apresentarão ao Governo, dentro dos dois primeiros mezes de cada anno, dados estatísticos sobre a extensão das linhas, numero deapparelhos em serviço de assignantes, receita e despesa, obras novas e melhoramentos, com relação ao anno anterior.

Quando o serviço estiver a cargo de uma companhia, serão enviados ao Governo a relação dos administradores e um exemplar do relatorio apresentado aos accionistas.

XXIII

As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionarios serão sempre decididas por um juizo arbitral, formado do seguinte modo:

Cada uma das partes nomeará para juiz um arbitro. Si os dois nomeados divergirem em seus laudos um terceiro será escolhido por ambas as partes; si não houver accordo nesta escolha, cada parte nomeará o seu, e, dentre os dois, o que for designado pela sorte decidirá a questão.

XXIV

Si estiver em trafego a linha, sem que tenham sido apresentados a planta do tronco e os demais dados a que se referem a primeira e a segunda parte da clausula VIII, marcará o Governo um prazo razoavel para effectuar-se aquella apresentação, podendo applicar multa, sempre que houver excesso do periodo marcado.

XXV

O fôro do Estado será obrigatorio para os concessionarios.

XXVI

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficarão os concessionarios sujeitos á applicação de multa de 100\$000 a 1.000\$000.

XXVII

A concessão a que se referem as presentes clausulas ficará sem effeito si, dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste contracto, os concessionarios não tiverem comparecido á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas deste Estado, para assignatura do termo de contracto.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 7 de Março de 1911.—A. DE PADUA SALLES.

DECRETO N. 2020

DE 28 DE MARÇO DE 1911

Crea os nucleos coloniaes «Conde de Parnahyba», «Visconde de Indaiatuba» e «Martinho Prado Junior».

O Presidente do Estado de São Paulo,
Em execução do disposto no artigo 125, do Decreto n. 1458, de 10 de Abril de 1907,

Decreta:

Artigo 1.º Ficam creados os nucleos coloniaes «Conde de Parnahyba», «Visconde de Indaiatuba» e «Martinho Prado Junio», os dois primeiros no municipio de Mogy-Mirim e constituídos, respectivamente, pelas fazendas Leme e Ferraz, Conchal

e Nova Zelandia, e o ultimo no municipio de Mogy-Guassú, constituído pelas fazendas Barra e Campininha.

Artigo 2.º Os preços dos lotes nos referidos nucleos serão baseados na seguinte tabella:

Terras de 1.ª qualidade—60\$000 o hectare.

Terras de 2.ª qualidade—50\$000 o hectare.

Terras de 3.ª qualidade—40\$000 o hectare.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Março de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

DECRETO N. 2021

DE 28 DE MARÇO DE 1911

Crea na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o registro de diplomas e titulos scientificos, relativos aos serviços de seus cargos.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,
Decreta:

Artigo 1.º Fica creado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o registro de diplomas e titulos scientificos, relativos aos serviços a seu cargo.

Artigo 2.º O registro é obrigatorio para todos os funcionarios technicos com exercicio na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e repartições annexas, bem como para os que pretendem comprovar a sua idoneidade nas concorrências para execução de obras contractadas com a Secretaria, e será feito na Directoria Geral da referida Secretaria:

a) mediante requerimentos dos interessados, acompanhado do respectivo diploma ou titulo, devidamente authenticado;

b) em livro especial, rubricado pelo official-maior da Secretaria, e no qual será feita a transcripção do titulo com as respectivas apostillas.

Artigo 3.º Fóra dos casos previstos no artigo antecedente, o registro será facultativo, observadas, porém, as mesmas formalidades.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Março de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

DECRETO N. 2022

DE 28 DE MARÇO DE 1911

Transfere para o exercicio de 1911 o saldo de diversos creditos especiaes abertos á Secretaria da Agricultura.

O Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Decreta:

Artigo unico. Ficam transferidos para o exercicio de 1911 os saldos dos seguintes creditos especiaes:

Para inicio da construção do novo Palacio do Governo, aberto por decreto n. 1544, de 17 de Dezembro de 1907 e transferido para o exercicio de 1910, por decreto n. 1841, de 8 de Março do mesmo anno.

Para o serviço de extincção do gafanhoto, aberto por decreto n. 1427-A, de 31 de Dezembro de 1906 e transferido para o exercicio de 1910 por decreto n. 1841 de 8 de Março do mesmo anno.